PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 0054629-53.2014.815.2001

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : Edvaldo Simplício da Silva Filho

Advogado : Roberto José de Lima Júnior

Impetrados: Secretária de Estado de Administração do Estado da Paraíba, Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social e o Presidente da Comissão do Concurso Público da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA POLICIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. AUTORIDADE COATORA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATRÍULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES. AVISO DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DESOBEDIÊNCIA À PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVOCAÇÃO INEFICAZ. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A REALIZAÇÃO DO CERTAME E A REFERIDA CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, a autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado pelo impetrante.

- O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria.

- De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

- É assente o entendimento no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a convocação de aprovado em concurso público, apenas mediante publicação em Diário Oficial, principalmente quando passado considerável lapso temporal, entre a realização do certame e a referida convocação, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, conceder parcialmente a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/15, impetrado por **Edvaldo Simplício da Silva Filho,** em face de suposta ilegalidade praticada pela **Secretária de Estado de Administração do Estado da Paraíba**, pelo **Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social** e também, pelo **Presidente da Comissão do Concurso Público da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social**, consistente na sua eliminação do concurso público, por meio do edital nº 50, em razão da ausência de matrícula no curso de formação da Polícia Civil.

O impetrante assevera ter participado do concurso público realizado para a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, nos termos do Edital n° 01/2008/SEAD/SEDS, tendo sido aprovado e classificado na 24ª colocação, para o cargo de motorista policial, na 9ª Região de Polícia Civil Sede – Cajazeiras. Argumenta, ainda, que foram realizadas várias convocações segundo a ordem de classificação, por meio dos editais 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, todos publicados no site http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb_2008. Todavia, sua convocação para efetuar a matrícula no curso de formação da Polícia Civil ocorreu no edital nº 49, o qual foi publicado **somente** no Diário Oficial do Estado, em 15/07/2014, razão pela qual, o impetrante não tomou conhecimento e perdeu o prazo para realização da matrícula, ocasionando sua eliminação do concurso, através do edital nº 50, publicado em 22/07/2014. Seguindo, defende que consoante o edital do certame o candidato poderá obter as informações relativas ao concurso público no *site* da CESPE, local segundo o qual o impetrante vinha acompanhando as informações concernentes ao concurso e os editais nº 49 e nº 50 ainda não foram publicados. Por fim, requer a declaração de nulidade dos editais 49 e 50, a fim de o autor possa ser convocado para o curso de formação da Polícia Civil.

Liminar parcialmente deferida, fls. 184/189.

O **Estado da Paraíba** prestou informações, fls. 213/219, aduzindo a ausência de direito líquido e certo do impetrante, em razão do princípio da vinculação ao edital do concurso público, da isonomia, da publicação dos atos na *internet* e do dever de diligência do candidato previsto expressamente no edital.

Agravo interno manejado pelo ente estatal, fls. 221/226, o qual foi desprovido, fls. 275/280.

Informações prestadas pelo **Presidente da Comissão do Concurso Público**, fls. 234/242, asseverando que foram obedecidos os critérios estabelecidos no edital do concurso público. Sustenta, ainda, a inexistência de provas acerca do direito pleiteado pelo impetrante, bem como a necessidade de vinculação ao edital do certame, além do atendimento aos princípios da legalidade e da publicidade.

A **Secretária de Estado da Administração** prestou informações às fls. 247/254, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta a afronta ao princípio da vinculação ao edital do concurso público.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Ana Cândida Espínola**, fls. 303/309, opinou pela concessão da segurança.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, antes de adentrar no mérito, cumpre analisar a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** suscitada pela **Secretária**

de Administração do Estado, fls. 247/248.

O impetrante se submeteu a concurso público para provimento de cargo de motorista policial, na 9ª Região de Polícia Civil, correspondente ao edital nº 01/2008/SEAD/SEDS, e questiona a ausência de publicação dos instrumentos de convocação nº 49 e nº 50, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb 2008, o que acarretou a sua eliminação do certame para o qual concorria.

Diante desse panorama, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, a autoridade coatora, no mandado de segurança, é considerada aquela que praticou o ato impugnado, razão pela qual a Secretária de Administração do Estado é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista ter participado da elaboração dos atos alusivos aos avisos de convocação nº 49 e nº 50, os quais estão sendo impugnados pelo impetrante.

Eis o dispositivo legal supracitado:

> Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
> (...)
> **§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado** ou da qual emane a ordem para a sua prática. - negritei.

Por tais razões, sem maiores delongas, **rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam***.

Avançando no exame da matéria, insta registrar o

teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

> Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e

condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Analisando o caso em epígrafe, constata-se a

existência de previsão editalícia de que o candidato poderá adquirir informações acerca do presente certame público, no *site* da CESPE, onde também deveria ser publicado o resultado final dos classificados.

Por oportuno, convém trazer à baila os dispositivos editalícios:

> **12. DA CLASSIFICAÇÃO**
> 12. 6 A Lista Final de aprovados e classificados, com suas respectivas notas, será publicada no Diário Oficial e em Jornal de grande circulação e nos sites www.paraiba.pb.gov.br e http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb2008.
>
> E,
>
> **16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
> 16.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada no campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448 0100, ou via Internet, no endereço eletrônico http://cespe.unb.br/concursos/ms2008, ressalvado o disposto no subitem 16.5 deste edital.

De outra banda, foi corroborado no processo que todos os demais editais de convocação para realização da matrícula no curso de formação foram publicados no *site* da CESPE, excluindo-se apenas os editais de nº 49 e nº 50 que dizem respeito à convocação e eliminação do impetrante.

Aliado aos argumentos narrados, insta registrar que, muito embora a convocação do autor tenha sido publicada no diário oficial, é dever

da Administração Pública, conforme dispõe o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, conceder ampla divulgação de seus atos, principalmente quando os administrados forem individualmente atingidos pela prática do ato, haja vista não ser razoável exigir do aprovado em concurso público a leitura diária, ao longo do prazo de validade do certame, do Diário Oficial para certificar-se da sua convocação.

Nesse sentido, colaciono decisões deste Egrégio Tribunal, em matéria similar:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES COM MAIS DE DOIS ANOS ENTRE AS FASES DO CONCURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONVOCAÇÃO INEFICAZ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação em diário oficial, mormente quando passado lapso mais de dois anos entre a divulgação do resultado de etapa anterior e a referida convocação, dada a inviabilidade de se exigir dos candidatos o acompanhamento diário das publicações oficiais. Prescreve o art. 557, caput, do código de processo civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em

confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. […]. (TJPB; Rec. 0023996-64.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/03/2014).

E,

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SIMPLES PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NA INTERNET. DECURSO DE LONGO PERÍODO DE TEMPO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA ETAPA ANTERIOR E A NOMEAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO. A obediência ao postulado da publicidade não se resume à mera publicação do ato na imprensa oficial, devendo-se perquirir, em cada caso, se o ato em questão foi apto a atingir sua finalidade precípua. Em respeito aos princípios da publicidade e da razoabilidade oponíveis à administração, incumbe ao poder público utilizar os meios adequados para a convocação dos candidatos aprovados em concurso público. Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, a administração pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, sendo desarrazoado exigir deste que acompanhe

> diariamente a sua situação no certame, mormente quando transcorrido considerável espaço de tempo entre uma fase e outra, uma vez que o ato convocatório pode ocorrer a qualquer momento, dentro do prazo de validade do concurso. (TJPB; Rec. 0040552-78.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 20) - negritei.

Assim, do conjunto probatório existente, nota-se possuir **Edvaldo Simplício da Silva Filho** direito líquido e certo à participação no curso de formação de Policiais Civis do Estado da Paraíba.

Por outro lado, em razão de ter sido reconhecida a certeza e liquidez do direito do impetrante, no que tange a sua participação no curso de formação da Polícia Civil, conforme a liminar, anteriormente concedida, e ora ratificada, em todos os seus termos, torna-se desnecessária a anulação dos atos convocatórios nº 49 e nº 50.

Assim sendo, percebe-se a existência do direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para assegurar a participação do impetrante no Curso de Formação de Policiais Civis do Estado da Paraíba.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar o Estado da Paraíba, em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator